

A. I. N º - 180461.0005/00-5
AUTUADO - VS COSMÉTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.
AUTUANTE - MARIA JOSÉ MIRANDA
ORIGEM - INFRAZ PIRAJÁ
INTERNET - 20.02.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0031-02/02

EMENTA: ICMS. 1. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA FORNECEDORES. MANUTENÇÃO DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas ou de saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Decisão da 2ª Câmara provê o recurso voluntário e anula a decisão da primeira instância, por não ter sido intimado o contribuinte a conhecer o teor da diligência efetuada. Comprovada parcialmente a infração após a correção do trâmite processual. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2000, exige o ICMS no valor de R\$ 46.144,34, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, inerente aos exercícios de 1997 e de 1998, com imposto exigido de R\$ 39.936,18, como também através do saldo credor na Conta Caixa, relativo ao exercício de 1999, com imposto exigido de R\$ 6.208,16, conforme demonstrativos e documentos às fls. 8 a 269 dos autos.

O autuado, em sua impugnação de fls. 272/286, alega, quanto a primeira exigência, que os livros contábeis apresentados à autuante foram escriturados “às pressas”, pela antiga contadora, que por inexperiência, ou injustificado equívoco, deixou de lançar o pagamento das inúmeras duplicatas relacionadas, gerando um supreendente passivo, mesmo o requerente possuindo suporte de caixa para comportar o pagamento de suas obrigações. Refaz a conta “Caixa” no sentido de demonstrar que as duplicatas foram quitadas com receitas regularmente escrituradas e que as obrigações foram indevidamente mantidas no passivo. Por fim, reconhece o débito remanescente de R\$ 16.002,78.

Quanto a segunda exigência, aduz não está devidamente caracterizada, por não estar constituída sob nenhum levantamento contábil que lhe dê suporte. Destaca que nenhum levantamento lhe foi fornecido, constituindo-se em cerceamento de defesa. Em seguida, aduz que tomou conhecimento que diz respeito sobre o reflexo sobre a conta caixa do não lançamento de notas fiscais obtidas junto a relatório “CFAMT”. Assevera desconhecer qualquer nota fiscal que não tenha sido lançada em sua

escrita. Ressalta que o levantamento efetuado omite a origem, a identificação do emitente, ou qualquer outra informação sobre a nota, inexistindo inclusive qualquer cópia ou via do documento relacionado, a fim de que se faça prova à infração alegada. Requer a nulidade deste item, citando doutrina e decisões neste sentido, onde anexa diversas cópias de duplicatas como provas de suas alegações.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 370/372, quanto ao primeiro item, esclarece que os livros Diário e Razão são oficiais, pois estão autenticados na Junta Comercial do Estado da Bahia. Ressalta que o fato do recorrente apresentar, às suas razões de defesa, duplicatas que compunham o passivo e que não tiveram seus pagamentos contabilizados, só vem reforçar a acusação fiscal de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes. Quanto ao demonstrativo refazendo a conta Caixa, aduz tratar-se de documento extra-oficial, sem nenhuma validade.

Inerente ao segundo item, a autuante reconhece que as cópias das notas fiscais deveriam estar formando material comprobatório do Auto de Infração, cujos documentos foram solicitados ao Gestor do “CFAMT”, não sendo atendida até aquela data. Destaca a existência de 170 (cento e setenta) notas fiscais não registradas só em um exercício. Esclarece que se tratando de contribuinte de pequeno porte, elaborou o “Caixa” com base no saldo anterior, extraído da Contabilidade, nas receitas de vendas declaradas e nos valores de compras à vista e a prazo das notas fiscais apresentadas (doc. fls. 13/16) e das notas fiscais do “CFAMT” não registradas, as quais foram relacionadas uma a uma e entregue cópia ao autuado junto com a intimação. Ressalta que o contribuinte foi beneficiado ao não ser considerado nenhum documento de despesas diversas, por não terem sido apresentados. Por fim, assevera que todos os demonstrativos foram entregues cópia ao autuado, conforme pode-se comprovar às fls. 8/16, não cabendo a alegação de cerceamento de defesa.

Em decisão desta 2^a Junta de Julgamento Fiscal, o processo foi convertido em diligência à INFRAZ Pirajá no sentido de que fossem tomadas as providências necessárias para a anexação aos autos das cópias das notas fiscais, material comprobatório do Auto de Infração, do que foi atendido às fls. 377 a 498 do PAF. Em seguida foi o autuado intimado a se pronunciar sobre os documentos acostados, se assim desejasse no prazo de 10 (dez) dias. Porém, não se manifestou a respeito.

Através do Acórdão n.º 0293/01, a 2^a Junta de Julgamento Fiscal, por decisão unânime, julgou procedente o Auto de Infração.

Intimado a tomar conhecimento do referido Acórdão, o autuado apresenta Recurso Voluntário contra a decisão do primeiro grau, onde protesta pela reabertura do prazo de defesa de trinta dias para sua plena ciência, o que só ocorreu o prazo de 10 dias.

A PROFAZ, em seu Parecer de n.º 456/01, às fls. 532 a 533, entende que o julgamento da 2^a JJF se deu com preterição do direito à ampla defesa, pois deveria ter sido reaberto o prazo de trinta dias para o autuado manifestar-se, do que opina pela decretação da nulidade da decisão recorrida.

Através do Acórdão CJF n.º 1076/01 a 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, por unanimidade, reforma a Decisão Recorrida para considerá-la NULA, determinando o envio do PAF à INFRAZ, a fim de que seja o contribuinte intimado da diligência para, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias e posterior julgamento das Juntas de Julgamento Fiscal.

Procedida a referida intimação o contribuinte, inicialmente, solicita diligência ou perícia fiscal, nos termos do art. 123, § 3º e art. 145, ambos do RPAF/99, no sentido de dirimir as dúvidas entre o levantamento fiscal realizado pela autuante e o apresentado pelo autuado, tendo em vista a admissibilidade de prova em contrário, sobre as presunções legais de omissões de saídas, previstas no § 3º do art. 2º do RICMS/BA. No mérito, reitera as alegações consignadas em suas razões de defesa, quanto a primeira infração.

Com respeito a segunda exigência, ressalta que não foram juntados todos os documentos fiscais relacionados pela autuante, do que pede que sejam desconsideradas todas as notas fiscais que não puderam ser anexadas, por total ausência de qualquer elemento probatório que caracterize a infração. Assim, entende que, juntamente com a ausência da indicação dos instrumentos que serviram de base à presunção fiscal, o não fornecimento da cópia das notas fiscais restantes, impedem a perfeita caracterização da infração, motivo para a decretação da nulidade do crédito tributário. Por fim, pede que seja deferido o pedido de perícia para que, ao fim, seja declarado parcialmente improcedente o Auto de Infração.

Posteriormente, o PAF foi encaminhado à autuante, a qual informa, quanto a primeira infração, que o autuado em toda sua falácia não apresentou nenhum argumento, ou fato novo, que viesse elidir a ação fiscal, apenas mudou, e muito pouco a redação apresentada na defesa inicial. Reitera que o demonstrativo refazendo a conta Caixa trata-se de um documento extra-oficial, sem nenhuma validade. Quanto a segunda infração, esclarece que se não foram anexadas todas as notas fiscais ao processo é porque não foram fornecidas, o que independe da sua vontade, tratando-se de falhas nos arquivos da Secretaria da Fazenda. Por fim, mantém a autuação fiscal.

VOTO

De pronto, com a reabertura do prazo de defesa ao autuado, em trinta dias, do resultado da diligência procedida, fica retomado o rito processual.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto de R\$ 46.144,34, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através do passivo fictício nos exercícios de 1997/1998 e do saldo credor da conta Caixa no exercício de 1999, conforme demonstrativos e documentos às fls. 8 a 269 dos autos.

O autuado alega existência de erros em sua escrita contábil, do que ensejou a falta de lançamento dos pagamentos das inúmeras duplicatas relacionadas pela autuante. Aduz em seu favor a existência de suporte de caixa para comportar tais pagamentos, refazendo a conta “Caixa” e reconhecendo o débito remanescente de R\$ 16.002,78, do que pede diligência ou perícia fiscal, quanto a primeira exigência.

Inerente a segunda exigência, alega que tomou conhecimento que diz respeito sobre o reflexo sobre a conta caixa do não lançamento de notas fiscais obtidas junto a relatório “CFAMT”. Assevera desconhecer qualquer nota fiscal que não tenha sido lançada em sua escrita. Em seguida, ressalta que não foram juntados todos os documentos fiscais relacionados pela autuante, do que pede que sejam desconsideradas todas as notas fiscais que não puderam ser anexadas, por total ausência de prova que caracterize a infração. Requer a nulidade deste item por entender que não ficou perfeitamente caracterizada a infração.

Inicialmente, rejeito a nulidade requerida no tocante a segunda infração, por entender que a mesma está revestida de todas as formalidades legais exigidas, estando devidamente caracterizada a infração, a qual contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, o lançamento de ofício.

Também indefiro o pedido de diligência ou de perícia fiscal do recorrente, por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, sendo as mesmas desnecessárias em vista das provas produzidas.

No mérito, da análise das peças processuais, nota-se, de pronto, que o recorrente não conseguiu provar a improcedência da presunção legal, prevista no art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96, de que considera-se omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto, o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

No primeiro caso, ao anexar aos autos diversas duplicatas já pagas, porém mantidas no passivo, sob a alegação de “inexperiência, ou injustificado equívoco da sua antiga contadora”, só vem a solidificar a presunção de que tais pagamentos foram realizados com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

A escrita contábil espelha fielmente os aspectos econômicos e financeiros da empresa, assim sendo, não há de se falar do suporte do caixa para tais lançamentos.

O princípio de fidelidade da sua escrita contábil vincula a conferência da existência física da “moeda disponível” com os números financeiros registrados na Conta “Caixa”, logo inadmissível tal explicação, caso se queira instituir a necessária credibilidade a aludida escrita contábil da empresa, a qual, conforme a autuante, se apresenta revestida dos requisitos necessários para tal, a exemplo do seu registro perante a Junta Comercial do Estado da Bahia.

Assim, não é cabível a alegação da existência de suporte de caixa para comportar tais pagamentos, uma vez que os numerários escriturados na conta “Caixa” corresponde ao levantamento físico das disponibilidades financeiras existentes à época da escrituração contábil, cuja simultaneidade com os efetivos pagamentos das duplicatas provam que os recursos utilizados para as referidas liquidações são extra-caixa. Portanto, procede na íntegra esta exigência fiscal.

No segundo caso, caberia razão ao autuado caso não fossem anexados aos autos as provas documentais, conforme fls. 377/498, do que foi intimado o recorrente a se manifestar, por duas oportunidades. Desta maneira não houve o alegado cerceamento ao seu direito de defesa, o qual pôde exercê-lo em duas oportunidades, sendo a primeira de forma precária, com prazo de dez dias, porém, a segunda em toda a sua plenitude, com reabertura do prazo de defesa de trinta dias, para análise dos novos documentos anexados, cujos demonstrativos originais lhe foram entregues, conforme provam os “recibos” às fls. 8, 9, 12 e 13 do PAF. Tais documentos comprovam de forma inquestionável a realização das operações pelo contribuinte, cujos valores foram inclusos no levantamento “Razão Analítico da Conta Caixa”, fls. 12/16, acarretando os diversos saldos credores. Contudo, o recorrente alega em seu favor que não foram juntadas todas as notas fiscais relacionadas pela autuante, do que pede que sejam desconsideradas todos os documentos fiscais os quais não puderam ser anexados aos autos, por total ausência de qualquer elemento probatório que caracterize

a infração. Assim, entendo está correto o contribuinte em seu pleito, do que passamos a considerá-lo, conforme demonstrativos a seguir:

ERRATA DAS NOTAS FISCAIS DO CFAMT NÃO LANÇADAS NO REGISTRO DE ENTRADAS (FLS. 24 A 28 DO PAF)											
MÊS	N. F. n.º	VALOR	Fls.	MÊS	N. F. n.º	VALOR	Fls.	MÊS	N. F. n.º	VALOR	Fls.
jan/99	3894	935,00	441	jun/99	1514	1.986,00	465	mai/99	2455	900,00	387
jan/99	1203	4.101,04	477	jun/99	1515	2.224,20	466	mai/99	2791	527,18	379
jan/99	273801	3.195,52	474	jun/99	311570	3.254,45	383	mai/99	10164	2.700,00	467
jan/99	273802	5.702,65	475	jun/99	311901	902,06	384	mai/99	5588	1.541,48	385
jan/99	273803	1.425,19	476	jun/99	592121	425,36	391	mai/99	305356	5.547,71	380
jan/99	316	35,00	440	jun/99	2889	702,90	405	mai/99	2487	2.448,00	386
jan/99	317	357,00	442	jun/99	204378	1.080,00	472	mai/99	306145	7.853,54	382
jan/99	173094	924,00	478	jun/99	312656	3.818,07	403	TOTAL R\$:		21.517,91	
jan/99	296790	1.407,47	473	jun/99	312657	902,06	404	set/99	111	204,90	378
jan/99	38645	513,60	463	jun/99	5365	1.100,00	381	set/99	153061	810,00	416
jan/99	274900	655,74	453	jun/99	316417	3.873,24	422	set/99	793859	510,23	408
jan/99	275920	3.522,36	452	jun/99	316974	4.600,40	389	set/99	333783	4.330,10	412
jan/99	276049	1.051,06	447	TOTAL R\$:		24.868,74		set/99	335081	7.408,60	437
jan/99	276305	3.522,37	448	jul/99	33326	3.031,00	393	set/99	40662	8.683,25	413
jan/99	276541	653,74	454	jul/99	1182	1.121,88	396	set/99	335684	8.473,64	438
jan/99	276801	3.544,30	450	jul/99	33548	3.783,80	492	TOTAL R\$:		30.420,72	
jan/99	276803	2.877,78	451	jul/99	33832	1.296,60	491	out/99	1721	5.622,00	481
jan/99	976	540,00	461	jul/99	17916	1.009,47	397	out/99	1722	582,00	482
jan/99	277208	490,34	457	jul/99	321737	4.149,90	414	out/99	336116	789,66	411
jan/99	277341	5.517,60	458	jul/99	322257	4.059,27	419	out/99	336199	4.702,16	409
jan/99	277342	4.293,79	459	jul/99	34621	553,05	495	out/99	19906	620,40	390
jan/99	48956	2.172,00	443	jul/99	35299	1.933,25	496	out/99	6309	716,92	484
jan/99	278344	635,44	444	jul/99	324067	1.953,58	407	out/99	230103	1.467,60	436
jan/99	278364	617,14	445	TOTAL R\$:		22.891,80		out/99	11412	900,00	410
jan/99	278365	617,14	446	Ago/99	8558	612,00	406	out/99	160684	429,50	439
TOTAL R\$:		49.307,27		Ago/99	5217	1.584,00	424	TOTAL R\$:		15.830,24	
Fev/99	21659	840,00	456	Ago/99	324829	795,00	399	Nov/99	11508	900,00	480
Fev/99	4122	1.402,50	460	Ago/99	3005	500,00	400	Nov/99	109	1.658,02	479
Fev/99	1293	3.282,00	471	Ago/99	35807	870,00	398	Nov/99	162881	859,00	394
Fev/99	285478	5.650,87	425	Ago/99	35877	160,00	489	Nov/99	4530	1.170,18	392
Fev/99	288019	3.509,18	462	ago/99	36158	7.500,00	415	Nov/99	7345	1.161,57	435
TOTAL R\$:		14.684,55		ago/99	36340	2.760,00	490	Nov/99	345076	4.654,49	497
Mar/99	406795	128,12	464	ago/99	326560	3.856,28	487	Nov/99	345849	4.748,95	433
Mar/99	1140	650,00	377	ago/99	326582	727,16	498	Nov/99	7494	1.888,90	431
TOTAL R\$:		778,12		ago/99	4133	673,33	418	TOTAL R\$:		17.041,11	
				ago/99	9896	892,80	486	Dez/99	4048	2.000,00	426
Abr/99	3030	123,20	470	ago/99	36563	1.518,00	423	Dez/99	11644	600,00	434
Abr/99	56085	34,54	485	ago/99	218480	3.079,20	420	Dez/99	231	336,67	432
Abr/99	1384	2.640,00	468	ago/99	105	83,16	421	Dez/99	18027	1.075,20	424
Abr/99	1385	6.384,08	469	ago/99	329081	3.475,74	417	Dez/99	351517	4.347,54	428
Abr/99	302791	1.580,46	388	ago/99	329318	3.475,74	402	Dez/99	351631	4.687,32	429
TOTAL R\$:		10.762,28		ago/99	10812	4.134,50	494	Dez/99	351647	7.453,14	430
				ago/99	10816	325,00	493	TOTAL R\$:		20.499,87	

				TOTAL R\$:	37.021,91			
--	--	--	--	------------	-----------	--	--	--

ERRATA DO RAZÃO ANALÍTICO - CONTA 1.1.1.01.001-0 - DENOMINAÇÃO: CAIXA (FL. 12 DO PAF)				
DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
	SALDO ANTERIOR			309,20
31/01/99	RECEBIMENTO REF. VENDAS	5.837,77		6.146,97
31/01/99	PAGTO REF. COMPRAS VISTA		1.750,00	4.396,97
28/02/99	RECEBIMENTO REF. VENDAS	12.751,94		17.148,91
28/02/99	PAGTO REF. COMPRAS VISTA		600,00	16.548,91
28/02/99	PAGTO REF. COMPRAS PRAZO		16.128,17	420,74
28/02/99	PAGTO REF. COMPRAS-CFAMT		-	420,74
31/03/99	RECEBIMENTO REF. VENDAS	33.116,94		33.537,68
31/03/99	PAGTO REF. COMPRAS VISTA		4.897,65	28.640,03
31/03/99	PAGTO REF. COMPRAS PRAZO		17.781,51	10.858,52
31/03/99	PAGTO REF. COMPRAS-CFAMT		49.307,27	(38.448,75)
30/04/99	RECEBIMENTO REF. VENDAS	19.108,04		19.108,04
30/04/99	PAGTO REF. COMPRAS VISTA		3.082,00	16.026,04
30/04/99	PAGTO REF. COMPRAS PRAZO		23.318,10	(7.292,06)
30/04/99	PAGTO REF. COMPRAS-CFAMT		14.684,55	(21.976,61)
31/05/99	RECEBIMENTO REF. VENDAS	20.866,84		20.866,84
31/05/99	PAGTO REF. COMPRAS VISTA		943,20	19.923,64
31/05/99	PAGTO REF. COMPRAS PRAZO		21.524,63	(1.600,99)
31/05/99	PAGTO REF. COMPRAS-CFAMT		778,12	(2.379,11)
30/06/99	RECEBIMENTO REF. VENDAS	29.547,81		29.547,81
30/06/99	PAGTO REF. COMPRAS VISTA		-	29.547,81
30/06/99	PAGTO REF. COMPRAS PRAZO		15.932,34	13.615,47
30/06/99	PAGTO REF. COMPRAS-CFAMT		10.762,28	2.853,19
31/07/99	RECEBIMENTO REF. VENDAS	29.471,84		32.325,03
31/07/99	PAGTO REF. COMPRAS VISTA		6.973,33	25.351,70
31/07/99	PAGTO REF. COMPRAS PRAZO		16.127,06	9.224,64
31/07/99	PAGTO REF. COMPRAS-CFAMT		21.517,91	(12.293,27)
31/08/99	RECEBIMENTO REF. VENDAS	49.174,07		49.174,07
31/08/99	PAGTO REF. COMPRAS VISTA		6.851,83	42.322,24
31/08/99	PAGTO REF. COMPRAS PRAZO		32.148,03	10.174,21
31/08/99	PAGTO REF. COMPRAS-CFAMT		24.868,74	(14.694,53)
30/09/99	RECEBIMENTO REF. VENDAS	36.379,50		36.379,50
30/09/99	PAGTO REF. COMPRAS VISTA		3.411,74	32.967,76
30/09/99	PAGTO REF. COMPRAS PRAZO		26.814,45	6.153,31
30/09/99	PAGTO REF. COMPRAS-CFAMT		22.891,80	(16.738,49)
31/10/99	RECEBIMENTO REF. VENDAS	37.507,00		37.507,00
31/10/99	PAGTO REF. COMPRAS VISTA		-	37.507,00
31/10/99	PAGTO REF. COMPRAS PRAZO		27.409,15	10.097,85
31/10/99	PAGTO REF. COMPRAS-CFAMT		37.021,91	(26.924,06)
30/11/99	RECEBIMENTO REF. VENDAS	30.656,09		30.656,09
30/11/99	PAGTO REF. COMPRAS VISTA		2.967,20	27.688,89
30/11/99	PAGTO REF. COMPRAS PRAZO		43.296,12	(15.607,23)
30/11/99	PAGTO REF. COMPRAS-CFAMT		30.420,72	(46.027,95)
31/12/99	RECEBIMENTO REF. VENDAS	36.364,84		36.364,84

31/12/99	PAGTO REF. COMPRAS VISTA		3.414,15	32.950,69
31/12/99	PAGTO REF. COMPRAS PRAZO		26.867,23	6.083,46
31/12/99	PAGTO REF. COMPRAS-CFAMT		32.871,35	(26.787,89)

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 44.425,68, após a redução da infração 02, conforme demonstrativo do débito a seguir:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocorr.	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor em R\$	Infração
31/12/97	09/01/98	98.559,18	17%	70%	16.755,06	INFRAÇÃO 01
31/12/98	09/01/99	136.359,53	17%	70%	23.181,12	INFRAÇÃO 01
31/03/99	09/04/99	38.448,75	2%	70%	768,98	INFRAÇÃO 02
30/04/99	09/05/99	21.976,61	2%	70%	439,53	INFRAÇÃO 02
31/05/99	09/06/99	2.379,11	2%	70%	47,58	INFRAÇÃO 02
31/07/99	09/08/99	12.293,27	2%	70%	245,87	INFRAÇÃO 02
31/08/99	09/09/99	14.694,53	2%	70%	293,89	INFRAÇÃO 02
30/09/99	09/10/99	16.738,49	2%	70%	334,77	INFRAÇÃO 02
31/10/99	09/11/99	26.924,06	2%	70%	538,48	INFRAÇÃO 02
30/11/99	09/12/99	46.027,95	2,5%	70%	1.150,70	INFRAÇÃO 02
31/12/99	09/01/00	26.787,89	2,5%	70%	669,70	INFRAÇÃO 02
Total do A.I. em R\$:					44.425,68	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 180461.0005/00-5, lavrado contra **VS COSMÉTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 44.425,68**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR